



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171259 - MT
(2026/0038295-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NAMY GARCIA OURIVES
ADVOGADOS : GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0123580
JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0158650
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MT017210A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
2. A controvérsia decorre de ação revisional de contrato bancário, em que a sentença julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a validade do seguro prestamista. O Tribunal *a quo* manteve a conclusão pela ausência de imposição e pela validade da contratação. No recurso especial, alegou-se abusividade e venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se configurada abusividade e venda casada na contratação de seguro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, em sintonia com a jurisprudência do STJ, afastou a alegação de abusividade na cobrança de seguro, diante da constatação de que não houve de venda casada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 39, 46, 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.639.320/SP e REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; AREsp n. 3.049.208/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; AREsp n. 2.703.528/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171259 - MT
(2026/0038295-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NAMY GARCIA OURIVES
ADVOGADOS : GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0123580
JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT158650
GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT012358
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MT017210A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
2. A controvérsia decorre de ação revisional de contrato bancário, em que a sentença julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a validade do seguro prestamista. O Tribunal *a quo* manteve a conclusão pela ausência de imposição e pela validade da contratação. No recurso especial, alegou-se abusividade e venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se configurada abusividade e venda casada na contratação de seguro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, em sintonia com a jurisprudência do STJ, afastou a alegação de abusividade na cobrança de seguro, diante da constatação de que não houve de venda casada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 39, 46, 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.639.320/SP e REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; AREsp n. 3.049.208/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; AREsp n. 2.703.528/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NAMY GARCIA OURIVES contra a decisão de fls. 372-378, que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF.

A agravante reitera as razões do recurso especial, apontando violação dos arts. 6º, III, V e VIII, 39, I, 46, 51, IV e § 1º, III, do CDC. Alega que a cláusula que impõe o seguro prestamista é abusiva e caracteriza venda casada, por afronta ao dever de informação e à facilitação da defesa do consumidor, uma vez que o seguro foi inserido na operação com seguradora do mesmo grupo econômico, sem

transparência e sem opção efetiva de escolha, mediante contratação em terminal de autoatendimento, sem instrumento próprio e sem esclarecimentos adequados, em desconformidade com o Tema n. 972 do STJ.

Sustenta ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF, uma vez que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados e por buscar apenas a reavaliação jurídica da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fl. 395-401).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato bancário com pedidos de repetição de indébito e de reparação de danos, com valor da causa de R\$ 54.812,48.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação de seguro prestamista (fls. 150-158).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, assentando a ausência de imposição e a validade da contratação (fls. 246-253).

Sobreveio recurso especial, alegando abusividade e venda casada na contratação do seguro prestamista.

II - Arts. 6º, III, V e VIII, 39, I, 46, 51, IV e § 1º, III, do CDC

A respeito da inclusão de seguro em contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em julgamento de recurso especial

submetido à sistemática dos repetitivos (Tema n. 972), de que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (REsp n. 1.639.320/SP e REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018).

No referido julgamento, assentou-se que a contratação de seguro de proteção financeira, quando prevista como cláusula optativa e assegurada a liberdade de escolha da seguradora, não afronta a regulação bancária e pode ser lícita como opção do consumidor. Contudo, a imposição de contratação vinculada configura prática abusiva de venda casada.

Com esse raciocínio, além da necessidade de expressa pactuação, é imperativa a garantia da liberdade na escolha da seguradora.

Registre-se ainda que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, de maneira a viabilizar o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.557.005/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp n. 857.008/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017; REsp n. 1.348.081/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 21/6/2016; AgRg no REsp n. 1.566.146/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 7/3/2016.

No caso, o Tribunal de origem afastou a alegada abusividade na cobrança do seguro, consignando inexistir nos autos indicação de que a parte tenha sido compelida a aderir a tal serviço para obter o financiamento almejado. Assentou a ausência de elementos mínimos indicativos de imposição, induzimento

ou falta de informação e ressaltou que o longo lapso temporal desde a contratação fragiliza a tese de ausência de vontade.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 248-250):

A questão central deste recurso consiste em verificar se houve prática de venda casada na contratação do seguro prestamista vinculado ao empréstimo consignado celebrado pelo apelante com o Banco do Brasil por meio de terminal de autoatendimento.

Inicialmente, é importante esclarecer o que caracteriza a venda casada no âmbito das relações de consumo. Trata-se de prática comercial abusiva em que o fornecedor condiciona a venda de um produto ou serviço à aquisição de outro, limitando a liberdade de escolha do consumidor. No contexto bancário, ocorre venda casada quando a instituição financeira impõe ao cliente a contratação de um serviço adicional (como um seguro) como condição para a concessão de um empréstimo ou financiamento.

O Superior Tribunal de Justiça no Tema 972, ao analisar essa questão, firmou entendimento de que *"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"*. Isso significa que, embora seja permitida a oferta de seguros em conjunto com operações de crédito, essa contratação deve ser facultativa, com informação clara e possibilidade de recusa pelo consumidor.

No caso em análise, o apelante alega que não teve opção de escolha quanto à contratação do seguro prestamista, que teria sido incluído automaticamente no contrato de empréstimo consignado realizado por meio de terminal de autoatendimento. Contudo, essa alegação, por si só, não é suficiente para comprovar a ocorrência de venda casada.

Como bem destacado na sentença recorrida, a contratação do empréstimo foi realizada por meio de terminal de autoatendimento, procedimento que exige a inserção de senha pessoal do correntista após a conclusão de cada etapa, garantindo a segurança e a validade da operação. Esse método de contratação pressupõe que o cliente tenha ciência e concorde com os termos apresentados em cada fase do processo, incluindo a opção pelo seguro prestamista.

É importante ressaltar que, nas relações de consumo, embora seja aplicável a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, isso não o exime de apresentar indícios mínimos que tornem verossímeis suas alegações. No presente caso, o apelante não produziu qualquer elemento probatório que indicasse a ocorrência de coação, induzimento ou ausência de informação sobre a contratação do seguro prestamista.

Outro ponto relevante é o lapso temporal entre a contratação do seguro (dezembro/2019) e o ajuizamento da ação (março/2024) - mais de quatro anos

durante os quais o apelante usufruiu da proteção oferecida pelo seguro prestamista sem questioná-lo. Esse considerável período de silêncio enfraquece a alegação de que não houve manifestação de vontade na contratação.

O apelante argumenta que a seguradora pertence ao mesmo grupo econômico do Banco do Brasil, o que configuraria venda casada. Contudo, o simples fato de haver relação empresarial entre a instituição financeira e a seguradora não caracteriza, por si só, a prática abusiva. Para tanto, seria necessário comprovar que o consumidor foi efetivamente compelido a contratar o seguro como condição para obtenção do empréstimo, o que não ocorreu no caso em análise.

Quanto à alegação de que não foi apresentada proposta de adesão assinada pelo recorrente, cabe esclarecer que, nas contratações eletrônicas, a manifestação de vontade pode ser expressa por meio de senha pessoal ou biometria, que substituem a assinatura física e têm o mesmo valor jurídico.

Assim, a ausência de documento físico assinado não invalida a contratação realizada por meio eletrônico.

Os julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso citados pelo apelante, embora reconheçam a prática de venda casada em alguns casos envolvendo seguros prestamistas, referem-se a situações em que ficou comprovada a imposição do seguro sem possibilidade de escolha pelo consumidor. No entanto, cada caso deve ser analisado conforme suas peculiaridades e o conjunto probatório apresentado. [...]

No presente caso, considerando a forma de contratação (terminal de autoatendimento com validação por senha pessoal), a ausência de provas de imposição do seguro e o longo período sem questionamento da contratação, não há elementos suficientes para caracterizar a prática de venda casada.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, não havendo reconhecimento de ilicitude na conduta da apelada, não há que se falar em dever de indenizar. O mero dissabor decorrente de relação contratual, sem comprovação de abalo significativo aos direitos da personalidade, não configura dano moral indenizável.

O entendimento que reconhece a ilicitude na contratação do seguro proteção financeira diante da constatação da inexistência de abusividade contratual e da configuração de venda casada, está alinhado à jurisprudência desta Corte e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que a orientação quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no

AREsp n. 1.544.832/MA , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, é inviável revisar a conclusão do acórdão recorrido quanto à regularidade da contratação do seguro, porque a análise da abusividade contratual e da configuração de venda casada, em sentido diverso do reconhecido pela instância de origem, extrapola a mera reavaliação e implica reexame contratual e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.049.208/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026; AREsp n. 2.703.528/RS , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no REsp n. 2.148.745/SP , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no REsp n. 1.899.817/PR , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022; AgInt no REsp n. 1.954.561/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022; AgInt no REsp n. 1.947.934/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no REsp n. 1.844.923/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre cada um dos julgados apontados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência, transcreveu a ementa de vários acórdãos. Entretanto, deixou de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos julgados.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao diário da justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera referência ao site de Tribunal ou de terceiros não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 6/10/2023).

Acrescente-se que também fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Além disso, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.259 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0038295-0

Número de Origem:
10110705120248110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAMY GARCIA OURIVES

ADVOGADOS : GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0123580
JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0158650

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MT017210A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAMY GARCIA OURIVES

ADVOGADOS : GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0123580
JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0158650

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MT017210A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026